

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2007

Dispõe sobre a utilização das áreas públicas de conservação ambiental integrantes do S.N.U.C.(Sistema Nacional de Unidades de Conservação), de unidades militares e prédios públicos em geral, particularmente os destinados às unidades educacionais, por grupos oficiais de Escoteiros e Bandeirantes, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I – VOTO REFORMULADO

O Projeto em exame visa disponibilizar áreas públicas de unidades de conservação ambiental integrantes do S.N.U.C. (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), de unidades militares e de prédios públicos em geral, particularmente os destinados às unidades educacionais, em horários e espaços compatíveis com o respectivo funcionamento, para a realização de atividades desenvolvidas por grupos de oficiais de Escoteiros e Bandeirantes.

A proposição dispõe que o Poder Público garantirá a infra-estrutura adequada dos locais referidos anteriormente, com equipamentos sanitários e sistema de energia, iluminação e segurança para o desenvolvimento das atividades dos grupos de Escoteiros e Bandeirantes, respectivamente filiados à União dos Escoteiros do Brasil ou à Federação de Bandeirantes do Brasil.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria na forma de emenda. Essa emenda prevê que não haverá vínculo

entre a matrícula nas unidades educacionais e a adesão a determinado grupo de Bandeirantes ou Escoteiros. Ela também exclui a possibilidade de disponibilização de Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, consideradas pela lei nº 9.985, de 2000, como de proteção integral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o que dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a este Colegiado se pronunciar sobre os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Quanto à juridicidade e a técnica legislativa, a Lei Complementar n.º 95/1998 determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”. Assim, parece-nos que a matéria deve constar de lei nova de caráter independente.

Ao se examinar, do ponto de vista da Constituição, a matéria, é preciso dizer que a administração das unidades de conservação ambiental, das unidades militares e dos prédios públicos em geral, é da competência do Poder Executivo. Nesse sentido, o projeto de lei estabelece a possibilidade de uso dessas áreas por grupos oficiais de Escoteiros e Bandeirantes, mediante autorização concedida pelo titular/responsável do órgão/unidade. Em suma, caberá ao próprio órgão decidir pelo uso ou não.

No mérito, considero louvável a preocupação do autor em tornar possível a utilização dos espaços do Poder Público para práticas de grupos oficiais de Escoteiros e Bandeirantes, que contribuem para o pleno desenvolvimento da cidadania, com atividades que melhoram o condicionamento físico e mental, ético e social dos cidadãos envolvidos. Ademais, essa já é uma prática comum e que muito tem contribuído para a formação do caráter e da personalidade desses jovens.

A emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apenas excetuou as Estações Ecológicas e as Reservas Biológicas das atividades desenvolvidas por Escoteiros e Bandeirantes, além observar o Plano de Manejo de áreas protegidas.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.050, de 2007 e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2011.

Deputado **SARNEY FILHO**
Relator